



PROCESSO Nº : 185.051-2/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

647586/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

786438/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

2043513/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

1996843/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS/MT

GESTOR : JOSÉ BUENO VILELA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.232/2025

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS, À CONTABILIDADE REALIZAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO, DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PREVIDÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, E POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER 3.017/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. José Bueno Vilela, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.017/2025**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da **Lei Complementar nº 269/2007**, sob a administração do Sr.(a) **JOSE BUENO VILELA**;
- b) pelo afastamento da irregularidade CB05, CB08, FB03 e OC20;
- c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que**





- c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- c.2) implemente as medidas de ajustes fiscais elencadas no art. 167-A da Constituição Federal visando a redução das despesas correntes e que a relação percentual entre a receita corrente e a despesa corrente Consolidadas do município não exceda de 95% (noventa e cinco por cento);
- c.3) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;
- c.4) providencie a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- c.5) se atente para as datas de vencimento das prestações dos acordos de parcelamentos quanto à previdência;
- c.6) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.
- c.7) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.
- c.8) adote uma política pública para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de rápida resposta aos focos de queimada.
- c.9) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, dando maior atenção nos seguintes indicadores: Cobertura da Atenção Básica; Cobertura Vacinal; Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica; Número de Médicos por Habitante; Homicídios; Taxa de Detecção de Dengue;
- c.10) assegure o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de acordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
- c.11) determine à Contadoria do município que, ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpra à exigência insculpida na Portaria





Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.

- c.12) adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT em despesa de capital (15%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, XI, CF/88;
- c.13) adote providências de forma a contabilizar corretamente a aplicação dos recursos a título de complementação da União - VAAT na Educação Infantil (50%), de modo a assegurar o cumprimento do Art. 212 - A, §3º, CF/88.
- c.14) determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).
- c.15) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;
- c.16) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e encaminhe a Corte de Contas as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo responsável pelo Poder Executivo e Contabilista responsável.
- c.17) adote rotinas e procedimentos administrativos de conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.
- c.18) se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- c.19) se atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.
- c.20) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF.
- c.21) conduza com maior cautela o planejamento/elaboração das peças orçamentárias, que além de respeitarem o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas devem estabelecer metas e objetivos plausíveis, bem como proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





orçamentária, para que, nos casos de risco de descumprimento das metas de resultado primário e nominal, as medidas de ajuste sejam feitas dentro do exercício financeiro.

c.22) promova junto à Contadoria do município e ao Setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE, via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos Sistemas Técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados.

c.23) encaminhe/disponibilize em momento oportuno a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024, para fins de análise quanto ao equilíbrio do plano de custeio do RPPS.

c.24) encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS.

c.25) adote medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparéncia pública.

c.26) proceda à implantação da Carta de Serviços ao Usuário para cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e a disponibilize no Portal Transparéncia do Município.

c.27) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação inscuspida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

c.28) assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023.

c.29) determine ao Gestor Municipal que assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentar suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 655803/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III,





e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.017/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância parcial com a unidade técnica, pelo **afastamento das irregularidades CB05, CB08, FB03 e OC20**, opinando pela emissão de parecer prévio **Desfavorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou a maioria de suas alegações de defesa, a respeito das quais este *Parquet* tece os comentários a seguir.

8. **Quanto à irregularidade AA01**, o gestor reiterou seus argumentos, pugnando pela inclusão para fins de apuração do limite constitucional do valor referente ao superávit financeiro do FUNDEB 2023, destacando, ainda, que a diferença remanescente entre o percentual apurado (24,74%) e o limite constitucional (25%) é de apenas R\$ 150.850,57, o que representa uma variação de apenas 0,26 ponto percentual sobre o valor mínimo exigido.

9. Em que pese as considerações do gestor, entende-se pela manutenção da irregularidade. Isso porque não cabe nenhuma mudança no entendimento já firmado, dado que este *Parquet*, tal qual a equipe técnica, entende pela impossibilidade de inclusão das receitas a título de Superávit Financeiro do FUNDEB 2023 no cômputo dos gastos com a manutenção do ensino, conforme metodologia de apuração do Manual de Demonstrativos Fiscais.

10. **Quanto à irregularidade AB12**, reiterou os argumentos de defesa, destacando que houve falha formal na contabilização, que não representa ausência de aplicação, mas mero equívoco técnico no detalhamento da fonte de recurso.





11. Conquanto o gestor tenha juntado três empenhos voltados para despesas de capital na educação, que alega atenderem ao requisito de destinação mínima de 15% do VAAT para despesas de capital, tal fato, ainda assim, impede o saneamento do achado, dado constar que as despesas citadas foram empenhadas na Fonte 540, a qual se refere às transferências decorrentes da distribuição do Fundeb dentro de cada estado, formado pelas receitas de impostos e transferências de impostos do estado e seus respectivos municípios, obstando aferir se foi, de fato, cumprido o art. 212-A, XI, da Constituição Federal.

12. **Quanto à irregularidade AB13**, do mesmo modo, argumentou tratar-se de mera falha formal, juntando três empenhos que comprovariam a destinação de 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil.

13. De igual modo, entende-se que os documentos não são suficientes para o saneamento do achado, dada a classificação incorreta não se tratar de mera falha contábil, mas sim de erro grave a impedir a verificação do cumprimento do Art. 212-A, §3º, da CRFB/88.

14. **Quanto à irregularidade CB03**, reconheceu que divergência na forma de contabilização em relação ao previsto pela NBC TSP 11, porém, defendeu que o Município registrou seus passivos e quitou integralmente o 13º salário no exercício, inexistindo saldo pendente.

15. Reitera-se tratar a irregularidade, justamente, de natureza contábil. Nesse norte, diante da comprovação do desatendimento dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e das orientações do MCASP, opina-se pela manutenção.

16. **Quanto à irregularidade CC09, 7.1**, a defesa reitera que apresentou novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa corrigido. Contudo, conforme dito anteriormente, por tratar-se de irregularidade de natureza contábil reconhecida pela defesa, entende-se que a correção e reenvio do demonstrativo não é capaz de sanar a irregularidade, devendo permanecer a recomendação sugerida por este *Parquet*, no parecer conclusivo.





17. **Quanto à irregularidade CC09, 7.2,** reiterou seus argumentos, justificando que eventuais lacunas identificadas não se referem à ausência das notas, mas sim a aspectos pontuais de conteúdo, decorrentes de falhas formais no processo de consolidação, sem qualquer prejuízo à fidedignidade ou análise das contas públicas.

18. Este *Parquet* entende por manter a irregularidade, reiterando que a elaboração das Notas Explicativas deve seguir as orientações do MCASP, porquanto sua apresentação de forma incompleta e/ou sem os requisitos mínimos prejudicam a prestação de contas.

19. **Quanto à irregularidade DA01,** o gestor reitera seus argumentos, confundindo o teor da irregularidade com o conceito de passivo, e defende, ainda, que inexiste comprovação de que as despesas foram adquiridas no período proibitivo. Ademais, alega que houve frustração de receitas nas fontes 600 e 759, além da inexistência de despesas inscritas em restos a pagar em 31/12/2024, nas fontes 604 e 700, situações que atenuariam a irregularidade.

20. Destaca-se que as obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, a LRF dispõe que deve ser deixada disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento no exercício seguinte. Nesse norte, verifica-se que a gestão não atendeu ao comando da LRF, porquanto se verificou a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar deixados ao fim do exercício de 2024. Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

21. **Quanto à irregularidade DA02,** o gestor reiterou seus argumentos, defendendo que as fontes deficitárias se restringem às de nº 500, 600 e 759. Além disso, alega que houve frustração de receitas, alheias à vontade do gestor.

22. Verifica-se que o próprio gestor reconheceu a irregularidade, assumindo a insuficiência financeira em diversas fontes de recurso, em violação ao entendimento sedimentado nesta Corte. Conforme jurisprudência do TCE/MT, o ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação





financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos (Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017). Nesse sentido, não cabe alteração do posicionamento do MPC.

23. **Quanto à irregularidade DA03**, o gestor argumenta que a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT não prevê o controle do déficit segregado por fonte, mas sim a apuração consolidada das receitas e despesas do exercício. Ademais, alega que o MCASP não possui força normativa superior à Resolução 43/2013 do TCE-MT. Por fim, destaca que o déficit consolidado corresponde a apenas R\$ 16.232,33, pleiteando o saneamento do achado.

24. Em que pese o déficit consolidado (global) ter se reduzido para -R\$ 16.232,33, cabe destacar, com respaldo na LRF, na Lei 4.320/64 e no MCASP – o qual instrumentaliza os ditames legais –, que este Tribunal impõe que o controle orçamentário seja feito de forma individualizada por fonte desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

25. Assim, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, garantindo a transparência dos gastos. Mesmo considerando o déficit global de pequena monta, este *Parquet* entende pela manutenção do achado, em que pese esta irregularidade por si só não ter ensejado a sugestão pelo parecer prévio desfavorável, o que foi feito a partir de todo o cotejo probatório, com foco nas demais irregularidades gravíssimas.

26. **Quanto à irregularidade DA04**, o gestor repisou sua defesa. Contudo, como já dito em parecer anterior, os mecanismos de contingenciamento de gastos dispostos no Decreto nº 4.452/2024 não foram bem executados, o que culminou no descumprimento da meta de resultado primário.

27. Destaca-se que apenas a publicação de decreto contingenciador por si só não basta para sanar o achado, pois o cerne da questão se consubstancia no cumprimento do art. 9º, da LRF, que impõe a gestão responsável, razão pela qual





caberia ao gestor efetuar a limitação de empenho e de movimentações financeiras quando da iminência do não cumprimento da meta prevista na LDO. Sendo assim, a irregularidade permanece.

28. **Quanto à irregularidade LA11**, referente ao não envio da avaliação atuarial do regime de previdência, o gestor informou que já fora juntada aos autos.

29. Contudo, cabe frisar que a informação não estava disponível quando era exigida, o que representa descumprimento da obrigação legal, porquanto impediu a avaliação pela equipe técnica. A transparência na gestão previdenciária deve ser permanente e acessível, garantindo que beneficiários, órgãos de controle e o Legislativo possam acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos em tempo hábil. Assim, faz-se mister manter a irregularidade.

30. **Quanto à irregularidade LA16**, verifica-se que o gestor também enviou de forma intempestiva o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, obstando a auditoria sobre o documento. Dessa forma, não cabe a alegação de que se trata de mera falha formal e sanável, pois a retenção e/ou sonegação de documentos relativos à prestação de contas, a impedir o exercício efetivo do controle, já se trata de irregularidade gravíssima.

31. **Quanto à irregularidade MB99**, o MPC opinou anteriormente pela absorção da conduta pela irregularidade LA16, a fim de evitar o *bis in idem*, dado serem de mesma natureza.

32. **Quanto à irregularidade NB02**, o gestor reiterou seus argumentos, reconhecendo a oscilação no nível de transparência, mas defendendo que houve melhora em 2025.

33. Todavia, considerando o exercício de 2024, não há como afastar o apontamento, dada a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública.





34. **Quanto à irregularidade NB10**, reitera que a publicação definitiva da carta de serviços ao usuário no sítio eletrônico institucional está prevista para ocorrer neste exercício de 2025.

35. O MPC mantém a irregularidade, conforme justificativas expostas no parecer anterior, pois é fato que o documento não está acessível ao público no Portal Transparência, entendendo que deve constar em parecer prévio a recomendação sugerida.

36. **Quanto à irregularidade OC19, OC20 e OC99**, o gestor repetiu sua defesa destacando os esforços em curso para institucionalização e implementação das políticas.

37. Pelas mesmas razões já expostas em parecer anterior, o MPC opina pela manutenção das irregularidades OC19 e OC99, ao passo que não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, bem como não ter havido alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

38. **Quanto à irregularidade ZA01**, o gestor defende que a categoria dos ACS e ACE não foi excluída do processo de revisão salarial, a qual se deu por norma específica.

39. Todavia, entende-se que o RGA para ACS e ACE deve seguir as mesmas diretrizes aplicadas aos demais profissionais de saúde. Assim, conclui-se que não houve obediência à DN nº 7/2023.

40. Ademais, quanto à avaliação do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE, o gestor reafirma que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE.

41. No entanto, este *Parquet* entende pela manutenção do achado, tal qual em parecer anterior, dado que a defesa não fez prova de suas alegações. Além disso, discorda-se da equipe técnica, que opinou pelo saneamento do achado sob argumento





de que a gestão não dispôs de tempo hábil para implementar o dever insculpido na DN nº 7/2023. Entende-se que o fato de a decisão datar de 17 de outubro de 2023 não se mostra razão suficiente para exclusão do achado, devendo-se manter as recomendações sugeridas.

42. **Pois bem. O Ministério Públ
co de Contas não vislumbra qualquer
mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas ou, nos argumentos acrescentados, em nada contribuem para demonstrar a inexistência das irregularidades, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

43. Ademais, **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º¹ e 71, I², da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria³.

44. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

45. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

³ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

46. O que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas, de modo que **este *Parquet de Contas* se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.017/2025.**

47. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.017/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

